



ORDEM  
DOS  
PSICÓLOGOS

9

***Parecer 39 /CEOPP/2015***

***Sobre intervenção psicológica com menores sem autorização de ambos os progenitores ou representantes legais***

**Relator: Mário Jorge Silva**

Preâmbulo:

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária no dia 8 de Janeiro de 2016, entendeu elaborar um parecer a propósito da intervenção psicológica com menores de idade sem que seja possível obter o consentimento por parte de ambos os progenitores ou dos representantes legais da criança/jovem.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre algumas questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia.

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a elaboração deste parecer.

O objetivo fundamental do consentimento informado é instrumental, ou seja, visa promover a maior confiança possível nas relações entre as pessoas. Nessa perspetiva, a idade não se deve constituir como a referência fundamental para a decisão do psicólogo em atender uma criança ou adolescente.



ORDEM  
DOS  
PSICÓLOGOS

Evidentemente, que o consentimento exige compreensão por parte do cliente, pelo que uma criança terá sempre uma capacidade limitada em exprimir a sua vontade. Nesta perspetiva são os seus representantes legais que devem dar o consentimento, uma vez que nenhuma intervenção terá o resultado adequado se a família ou responsáveis da criança não colaborarem, o que apenas será possível se concordarem com a intervenção. A preocupação do psicólogo deve estar centrada no melhor interesse da criança, pelo que a necessidade de consentimento por parte dos representantes deve ter esse valor instrumental mais do que a preocupação pelo cumprimento das normas legais em vigor.

Salvo algumas exceções, por princípio, quanto mais velha for a criança, maior será a sua capacidade em compreender o que está em causa, pelo que deve ser envolvida na informação e conseqüente consentimento sobre a natureza e objetivos da intervenção psicológica, tal como estatui o artigo 1.4. Limites da auto-determinação, do Código Deontológico.

Por definição, o adolescente é competente e capaz de emitir a sua opinião sobre o que considera adequado para si próprio. Então ele não pode ser retirado do processo de consentimento informado sob pena da intervenção não resultar. Independentemente de existirem diferentes idades legais para que seja necessário o consentimento informado da criança/adolescente, o mais importante é conseguir construir uma relação de confiança, pelo que o consentimento será sempre devido.

Em momento algum, porque não é esse o objetivo de uma Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre todos os dados que seriam necessários, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta.

Considerando que:

1. O consentimento informado do cliente é um requisito fundamental para a realização de qualquer intervenção psicológica;



ORDEM  
DOS  
PSICÓLOGOS

2. O consentimento informado deve ser dado pelo destinatário da intervenção psicológica salvo em casos em que este não tenha capacidade para o fazer;
3. A idade é um dos fatores que condiciona a possibilidade do indivíduo dar o consentimento informado;
4. No caso de crianças e jovens menores de 18 anos<sup>1</sup>, o consentimento informado deve ser dado pelos progenitores ou pelos representantes legais do menor, ainda que o menor deva ser envolvido nas decisões de acordo com o seu grau de maturidade e compreensão;
5. O psicólogo tem autonomia profissional para tomar decisões que, devidamente justificadas, possam salvaguardar o superior interesse da criança e adolescente;
6. A intervenção psicológica com menores requer, na maior parte das situações, o envolvimento e a colaboração dos seus progenitores salvo em situações em que existam fundadas razões para prescindir dessa participação;
7. O que está em causa na intervenção psicológica é o melhor interesse do cliente, sendo que o cliente é a criança ou adolescente.

---

<sup>1</sup> A idade legal para o consentimento informado na psicologia merece diversas leituras jurídicas. Na verdade, a norma contida no número 3 do artigo 38º do *Código Penal Português* estatui que “o consentimento só é eficaz se for prestado por quem tiver mais de 16 anos e possuir o discernimento necessário para avaliar o seu sentido e alcance no momento em que o presta”. Contudo, é conhecido que a maioridade civil acontece aos 18 anos. Se poderá ser mais consensual que nas intervenções na área da saúde o consentimento da criança será obrigatório a partir dos 16 anos, não fica claro se é dispensável o consentimento dos pais e dos representantes legais. Mais, fora do campo da saúde ficam muito mais dúvidas se os 18 anos não deverão ser a referência legal fundamental para a necessidade do consentimento informado por parte do jovem. Para o psicólogo não haverá dúvidas, contudo, que a sua referência deverá ser o melhor interesse da criança ou do jovem, procurando em situações dúbias encontrar soluções legais que não comprometam esse desiderato fundamental.



ORDEM  
DOS  
PSICÓLOGOS

9

Somos de parecer que:

1. No caso em que apenas um dos progenitores fornece o consentimento para a intervenção e outro progenitor omite a sua opinião ou mesmo se opõe a essa intervenção o psicólogo deve sempre ter em mente o melhor interesse da criança e do adolescente;
2. Nos casos em que apenas um dos progenitores dê o seu consentimento informado para a intervenção, é aconselhável que o psicólogo consiga fundamentar de forma clara a necessidade da intervenção psicológica no sentido de beneficiar a criança ou adolescente. Deve contudo ter consciência que nesses casos a probabilidade de sucesso da intervenção será menor, uma vez que, muitas vezes, a participação ativa de ambos os progenitores é importante para o sucesso da mesma;
3. Em todos os casos o psicólogo deve tentar obter o consentimento e a colaboração de ambos os progenitores ou responsáveis legais. Caso, mesmo depois do contacto direto do psicólogo com as partes envolvidas, o consentimento de ambos não seja obtido, o psicólogo pode recomendar alternativas que possam ser aceites de forma consensual;
4. O psicólogo pode recusar a intervenção psicológica se, na sua avaliação, considerar que esta pode não ser adequada nem bem-sucedida se não houver colaboração dos progenitores ou responsáveis legais;
5. Caso o psicólogo entenda que a não intervenção psicológica coloca em risco o interesse da criança ou adolescente poderá dispensar o consentimento de um dos progenitores.

A leitura deste parecer não dispensa a consulta do Código Deontológico da Ordem dos Psicólogos Portugueses.



ORDEM  
DOS  
PSICÓLOGOS

8 de Janeiro de 2016

Aprovado pela Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses

O Relator do Parecer

Mário Jorge Silva  
Cédula Profissional n.º 3607

Presidente da Comissão de Ética  
da Ordem dos Psicólogos Portugueses

Miguel Ricou  
Cédula Profissional n.º 6696